

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10783/004.255/88-12 Acórdão nr. 105-8.383
Sessão de : 19 de maio de 1994
Recurso nr. : 84.252 - IRF/ANOS - 1984 e 1985
Recorrente : GINCCAL-GASPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S/A.
Recorrida : DRF em VITORIA - ES.

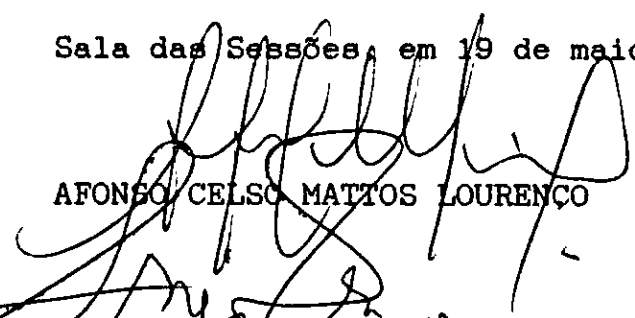
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

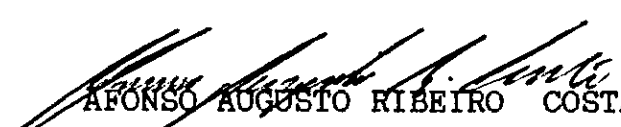
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINCCAL-GASPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) Jackson Medeiro de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, justificadamente e José do Nascimento Dias,

RECURSO Nº 84.252

ACÓRDÃO Nº 105-8.383

RECORRENTE: GINCCAL - GASPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES
S.A.

R E L A T Ó R I O

GINCCAL - GASPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S.A., empresa qualificada neste feito, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 14/15), que manteve o Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, conquanto tenha dado provimento parcial àquela contestação, manteve a base de cálculo da presente exigência, negando, em consequência, procedência à impugnação.

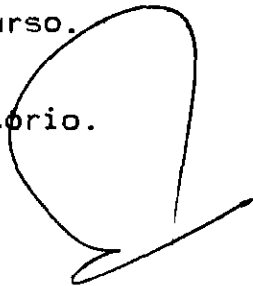
Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 16, na mesma linha de

Acórdão nº 105-8.383

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 99.114.

Esse Processo foi julgado na sessão de /04/94
e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-
negar provimento ao recurso.

Este é o relatório.



Acórdão nº 105-8.383

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

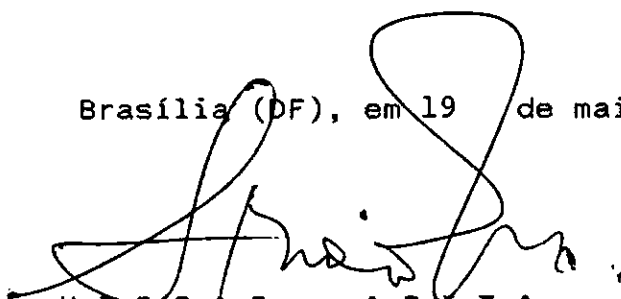
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR